



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 472-54  
(28.7.2014)

RECAND (DRAP) N.º: 472.54.2014.6.27.0000

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO – GOVERNADOR – VICE-GOVERNADOR- SENADOR – PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR – DEPUTADO ESTADUAL - DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA

**EMENTA:** REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO. DRAP. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. CLÁUSULA DE RESERVA DE GÊNERO. ANÁLISE CASO CONCRETO. FLEXIBILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE. DEFERIMENTO.

1.Com a nova redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, o § 3º do artigo 10 da Lei n.º 9.504/1977 não impede o deferimento de pedidos de registro em que não tenham sido apresentados no mínimo 30% de candidaturas de um dos sexos.

2.Regra que deve ser flexibilizada quando o percentual de candidaturas apresenta-se muito próximo ao limite legal imposto, evitando que o partido seja obrigado a “caçar” candidatos, apresentando candidaturas meramente simbólicas ou “pro forma”.

3.Caso em que a **reduzida** diferença entre o limite legal mínimo e o número de candidaturas registradas pelo PSOL, não pode, por si só, levar ao indeferimento do DRAP, sob pena de reduzir, de forma expressiva, a representatividade popular, em franca violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade/razoabilidade.

4.Interpretação que não fere a Constituição Federal, na qual os direitos políticos possuem caráter de voluntariedade, sendo o cerne da democracia.

5.Regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da agremiação para concorrer aos cargos pleiteados.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o parecer ministerial, **julgar regular** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pelo **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**, estando o mesmo **habilitado** a concorrer às eleições **majoritárias e proporcionais** neste Estado, **aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Primeiro e Segundo Suplentes de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.**

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 28 de julho de 2014.



Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA  
RELATOR

Publicado em Sessão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**  
**Gabinete do Juiz Hélio Eduardo Silva**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (DRAP) N.º 472-54.2014.6.27.0000**

**PROCEDÊNCIA** : PALMAS  
**ASSUNTO** : ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO.  
**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL-  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS  
**RELATOR** : Juiz **HÉLIO EDUARDO DA SILVA**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro do **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários- DRAP**, para o pleito majoritário (*Governador, Vice-Governador, Senador, Primeiro e Segundo Suplentes de Senador*) e proporcional (*Deputado Estadual e Federal*) formulado pelo **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, com amparo no artigo 11 da lei n.º 9.504/97 e no artigo 17 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.405/14.

Às fls. 3, o PSOL informa o limite máximo de gastos para os cargos majoritários e proporcionais, da seguinte forma:

- Governador: R\$ 4.449.000,00;
- Senador: R\$ 1.550.000,00;
- Deputado Federal: R\$ 550.000,00;
- Deputado Estadual: R\$ 300.000,00

Consta às fls. 37, certidão lançada pela Seção de autuação, distribuição e registros partidários (SEADIP) deste Tribunal, atestando a publicação do edital da respectiva Coligação na imprensa oficial, bem como o decurso do prazo sem que houvesse impugnação.

A Secretária judiciária informa a inexistência do candidato arrolado no pedido de renúncia às fls. 30.

Às fls. 31, o partido requer a alteração do nome da Coligação para “*Cidadania em Primeiro Lugar*”.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls.39/41, vislumbrou irregularidades mínimas na indicação de candidaturas por sexo, em que o percentual de candidaturas registradas pelo PSOL apresenta-se muito próximo ao limite legal imposto, sendo que tal fato não constitui, por si só, óbice ao deferimento do presente DRAP. **Caso em que opina pelo deferimento do registro do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.**

**É o relatório.**

Palmas,  julho de 2014.



**Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA  
RELATOR**

## VOTO

Conforme relatado, o **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**, tempestivamente, requereu, através de seu representante legal, os registros de seus candidatos para os cargos majoritários (*Governador, Vice-Governador, Senador, Primeiro e Segundo Suplentes de Senador*), bem como para os cargos proporcionais (*deputado federal e deputado estadual*), relacionados no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, de fls. 02/03.

Palmilhando os autos, percebe-se que os requisitos legais para a habilitação do partido a participar das Eleições de 2014 foram devidamente preenchidos, tal como exige os art. 24 e 25 da Resolução TSE nº 23.405/2014, *verbis*:

*“Art. 24. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser preenchido com as seguintes informações:*

*I – nome e sigla do partido político;*

*II – nome da coligação, se for o caso, e as siglas dos partidos políticos que a compõem;*

*III – data da(s) convenção(ões);*

*IV – cargos pleiteados;*

*V – nome do representante da coligação e de seus delegados, nos termos do art. 8º desta resolução;*

*VI – fac-símile, telefones e endereço completo do partido ou coligação;*

*VII – lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;*

*VIII – valores máximos de gastos que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer, observando-se que:*

*a) será considerado para cada candidato o valor máximo de gastos indicado pelo seu partido para o respectivo cargo;*

*b) no caso de coligação proporcional, cada partido político que a integra fixará o seu valor máximo de gastos por cargo (Lei nº 9.504/97, art. 18, caput e § 1º);*

*c) nas candidaturas de vices e suplentes, os valores máximos de gastos serão incluídos naqueles pertinentes às candidaturas dos titulares e serão informados pelo partido político a que estes forem filiados.*

*Art. 25. A via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentada ao Tribunal Eleitoral competente com a cópia da ata da convenção digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as*

*respectivas assinaturas (Lei nº 9.504/97, arts. 8º, caput, e art. 11, § 1º, I)."*

De fato, conforme informa a Secretaria Judiciária, a coligação apresentou DRAP acompanhado da ata da convenção digitada e assinada, bem como comprovou a situação jurídica regular do partido político na circunscrição (fl. 25/26), assim como a legitimidade do subscritor do pedido.

Igualmente comprovou-se a realização de convenção para escolha dos candidatos, ficando decidido que o Partido não iria se Coligar, tendo requerido os respectivos registros em 5 de julho.

Com relação ao pleito majoritário, verifica-se que a agremiação possui as condições legais para concorrer ao pleito, tendo atendido o estabelecido no artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.405/14, "*verbis*":

*"Art. 18. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de (Constituição Federal, art. 46, §§ 1º a 3º e Código Eleitoral, art. 91, caput e § 1º):*

- a) um candidato a Presidente da República com seu respectivo Vice;*
- b) um candidato a Governador em cada Estado e no Distrito Federal, com seus respectivos Vices;*
- c) um candidato ao Senado Federal em cada Unidade da Federação, com dois suplentes.*

No tocante ao pleito proporcional, deve ser observado o limite legal referente ao percentual para vagas em cada sexo em cada partido ou coligação, conforme previsto nos § 3º e 4º do artigo 10 da lei 9.504/97, cito:

*"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.*

*(...)*

**§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

*§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior."*

Regulamentando a matéria, o TSE publicou a resolução 23.045/2014, que trata do tema no artigo 19, "*verbis*":

*Art. 19. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Assembleias*

*Legislativas até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, caput).*

(...)

*§ 2º Nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 20 (vinte), cada partido político poderá requerer o registro de candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, poderá ser*

*§ 5º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).*

*§ 6º No cálculo de vagas previsto no § 5º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (Ac.-TSE nº 22.764/2004).*

Dos preceitos citados, observa-se que tanto a lei geral das eleições, quanto a resolução, estipulam que se deve preencher o mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, considerando-se o total de candidatos registrados pelo Partido.

Vê-se, de logo, que o mínimo legal de 30%, da chamada **“cláusula de reserva de gênero”**, busca fortalecer o chamado **“sexo frágil”**, que na realidade eleitoral brasileira, atualmente, é o das mulheres, a partir da seleção das candidaturas, forçando os partidos a selecionarem a participação feminina nos registros de candidatos.

No caso em comento, vislumbro que dos 16 registros de candidatura que o PSOL poderia requerer para **Deputado Federal**, **requereu o registro de apenas 7 (sete)**, destes 2 (dois) do sexo feminino, o que corresponde a 28,57% (percentual **que deve ser arredondado para 29%**, conforme estabelecido no artigo 19, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.405/14).

Já para o cargo de **Deputado Estadual**, dos 48 pedidos que poderia realizar, registrou **apenas 22**, destes **6 (seis) candidatas do sexo feminino**, caso em que, nos termos do art. 19, § 6º, **representa 28 %**.

Contudo, no caso ora em análise, com bem pontuou o Douto Procurador Regional eleitoral, **em que o percentual de candidaturas apresenta-se muito próximo ao limite legal imposto, penso** que a referida regra deve ser **flexibilizada**, com o objetivo de se evitar que o partido seja obrigado a **“caçar”** candidatos, fazendo com que apresente candidaturas meramente **simbólicas ou “pro forma”**. Obviamente que esta interpretação da lei ordinária não fere a Constituição Federal, na qual os direitos políticos possuem caráter de

voluntariedade, sendo o âmago da democracia.

Sob essa perspectiva, importante anotar que o **PSOL** poderia ter registrado mais candidatos aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, mas não o fez, restando ao partido um número expressivo de vagas a serem preenchidas, situação, de fato, que leva a interpretação que, realmente, não existiam outros filiados dispostos a registrar suas candidaturas pela referida agremiação.

Nessa ótica, **a pequena diferença entre o limite legal exigido e o número de candidaturas registradas pelo PSOL**, não pode, por si só, levar ao indeferimento do DRAP, e por consequência do registro de candidatura de todos os demais candidatos, sob pena de reduzir de forma significativa a representatividade popular, em franca violação aos princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade.

Registro, ainda, que há quatro pedidos de renúncia a candidatura de Deputado da referida agremiação tramitando neste Gabinete, o que reduzirá ainda mais o número de candidatos lançadas pelo Partido.

Diante disso, entendo atendidos pelo partido todos os requisitos exigidos pela legislação, também, para concorrer ao pleito proporcional.

Por outro lado, julgo prejudicado o pedido de renúncia de candidatura aviado às fls.30, porquanto inexistente, conforme informado pela Secretaria Judiciária.

Em relação a mudança de nome da Coligação, conforme solicitado às fls.31, julgo prejudicado, uma vez que o partido concorre ao pleito de forma isolada e não Coligado com outras agremiações, portanto, Coligação não há.

Em face do exposto, acolho o parecer do Douto Procurador Regional eleitoral, considero preenchidos pelo partido todos os requisitos exigidos pela lei n.º 9.504/97 e pela Resolução TSE n.º 23.405/14, e **DECLARO REGULAR o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**, estando o mesmo habilitado a concorrer às eleições **majoritárias e proporcionais** neste Estado, **aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Estadual e Deputado Federal.**

**É como voto.**

Palmas – TO, 28 de julho de 2014



**Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA**  
Relator